TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174991/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EURIDES MORO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2542/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Não revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Art. 36, II, da EC nº 103/2019. Necessidade de referendo legal expresso e integral. Ausência de lei específica. Irrevogabilidade tácita. Continuidade da aplicabilidade das regras antigas. Inaplicabilidade do Acórdão nº 3795/24 deste TCE/PR.

Relatório

O Trata-se de Consulta formulada pelo GUARAPREV – Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Guaratuba, indagando a respeito da revogação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 e quanto à aplicabilidade do Acórdão nº 3795/24 deste Tribunal, nos seguintes termos:

1) Considerando o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, são aplicáveis as revogações das regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos Municípios que já promoveram a reforma previdenciária própria, mas sem previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações, devendo as revogações serem consideradas implicitamente com a simples publicação da lei local?

2) Caso haja necessidade de previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações e o Município já tenha realizado a reforma previdenciária própria, mas sem a referida previsão legal expressa ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

referendo integral legal expresso, as regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 continuam sendo aplicáveis aos servidores que preencherem os requisitos, ainda que sejam implementados os requisitos de elegibilidade às referidas regras após a publicação da lei local? Nestes casos, seriam inaplicáveis as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que condiciona a implementação dos requisitos, bem como os parâmetros para o cálculo, computando apenas as remunerações e posição funcional até o momento de revogação das "regras antigas", podendo ser consideradas remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após a entrada em vigor do novo regime previdenciário local?

Foi apresentado Parecer Jurídico (peça 04) com a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, conclui-se que até que o Município de Guaratuba promova a alteração em sua legislação previdenciária local, prevendo expressamente o referendo às revogações previstas na EC 109/2019 ou prevendo expressamente a revogação das regras de transição anteriores, continua a viger, para os servidores públicos municipais, a depender da data de ingresso no serviço público, as regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, independentemente da data de implementação dos requisitos ser anterior ou posterior a 02/03/2023 (último dia antes da concretização da reforma de previdência local, com a publicação da LC 15/2023).

Ademais, conclui-se que são inaplicáveis, nestes casos, as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que pressupõe a revogação das referidas regras de transição anteriores, sendo que a remuneração parâmetro de integralidade dos servidores que se aposentarem pelas referidas regras de transição deve ser a última remuneração de fato, independentemente de ocorrer após 02/03/2023."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

Após a devida distribuição, foi determinada a remessa dos autos à SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que expediu a Informação nº 37/25 (peça 08), apresentando julgados deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal que poderiam ter relação com o tema trazido.

Nos termos do Despacho nº 483/25 (peça 09), foi determinada a remessa dos autos para a COAP – Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A COAP, através da Instrução nº 3386/25 (peça 10), apresentou resposta aos questionamentos nos seguintes termos:

Questão 01 - “Não é possível considerar as revogações das regras de transição das ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 como tácitas ou implícitas. A revogação somente se aperfeiçoa com a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que referende expressamente e integralmente tais revogações, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019.”

Questão 02 – “Na ausência de lei que perfectibilize o referendo integral permanecem vigentes os artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ainda que o ente federativo já tenha realizado a sua reforma da previdência, permanecendo, portanto, aplicáveis aos servidores que preencherem os requisitos de elegibilidade durante essa vigência.

Como consequência, essa situação não se amolda nas teses firmadas no Acórdão 3795/24 do Tribunal Pleno uma vez que o marco temporal delimitado na decisão é a data de revogação dos benefícios.”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 161/25 – PGC (peça 11), apresentou respostas de acordo com as emitidas pela COAP, nos seguintes termos:

Questão 01 – “Considerando o disposto no inciso II do art. 36 da EC nº 103/2019, não se pode considerar tácita ou implícita a revogação das regras de transição previstas nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005. A revogação somente se aperfeiçoa mediante lei específica, de iniciativa do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

Chefe do Poder Executivo, que referende expressa e integralmente tais revogações, conforme exige o dispositivo constitucional. Logo, a simples publicação da lei local sem previsão expressa ou referendo integral não afasta a aplicação das regras de transição anteriores, em favos dos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos.

As premissas acima não se aplicam a empregados públicos, admitidos no regime CLT, e que posteriormente foram enquadrados ou efetivados como estatutários, circunstância que obriga a observância ao Prejulgado 28, desta Corte."

Questão 02 – "Na ausência de previsão legal expressa ou referendo integral expresso, permanecem aplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005 aos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, e que preencherem os requisitos, mesmo que a implementação ocorra após a publicação da reforma previdenciária local. Nessa hipótese, não se aplica o entendimento do Acórdão nº 3795/2024 do TCE/PR que condiciona os benefícios apenas até a data da revogação, sendo possível considerar remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após o início do novo regime."

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos emitidos pelas Unidades Técnicas, conforme passo a expor.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 311, V, do RITCE/PR, cumpre destacar que as consultas devem ser formuladas em tese, não sendo possível firmar entendimentos de casos concretos, tendo em vista não ser competência deste Tribunal a atuação como consultor jurídico de seus jurisdicionados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

Desse modo, apesar de o Consulente ter apresentado questionamentos específicos referentes à sua legislação e a caso concreto, a resposta será formulada em tese, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema a todos seus jurisdicionados, nos termos do art. 316 do RITCE/PR.

Quanto ao primeiro questionamento, a respeito da necessidade de previsão legal expressa ou referendo legal expresso quanto às revogações das regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, verifico que deve haver referendo ou revogação expressa, conforme exige a parte final do art. 36, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, *in verbis*:

> "Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
>
> (...)
>
> II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;"

Conforme mencionado no parecer apresentado pelo Consulente, a melhor doutrina entende que não é possível a existência de revogação tácita das referidas regras de transição, através de mera aprovação de reforma estadual ou municipal previdenciária, sendo necessário dispositivo legal referendando ou revogando expressamente tais regras de transição, nos seguintes termos:

"2.10. VIGÊNCIA/REVOGAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS 41/2003 E 47/2005

Essas antigas regras de transição de aposentadorias continuam em vigor nos estados, Distrito Federal e municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, nos termos do artigo 36, II, da Emenda 103/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

A meu ver, inexiste revogação tácita destas antigas regras de transição pela mera aprovação da reforma estadual ou municipal de previdência contemplando novas regras de transição. A UMA porque as novas regras de transição da reforma previdenciária local são compatíveis com as antigas regras de transição, não ocorrendo a revogação tácita. A DUAS porque não poderemos ter revogação tácita em prejuízo do servidor.

A TRÊS porque o artigo 36, II, da Emenda 103/2019, ao pontificar que "esta Emenda Constitucional entra em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente", há expressa exigência de lei do ente federativo que promova a revogação das antigas regras de transição das Emenda 41 e 47 a fim de referendar a revogação perpetrada para a União por intermédio do artigo 35, III e IV, da EC 103/2019, inexistindo referendo tácito."[1]

Conforme bem destacou a Coordenadoria de Atos de Pessoal, "*o Ministério da Economia editou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, na qual foi realizada uma análise da eficácia das normas da reforma previdenciária sob a ótica da doutrina de José Afonso da Silva*"[2], onde se constatou que "*as revogações promovidas pelo art. 35, incisos I, alínea "a", III e IV, "não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência*"[3].

Ainda nas palavras da COAP, "*esse mesmo entendimento foi reiterado no âmbito do Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina as diretrizes gerais para os RPPS dos entes federativos. O §1º do art. 159 da referida portaria estabelece, de modo expresso, que as revogações previstas no art. 35, I, "a", III e IV da EC nº 103/2019 "somente entrarão*

[1] Amado, Frederico - Manual do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) / Frederico Amado e Larissa Mercês. - São Paulo. Editora JusPodivm, 2024, p. 102
[2] Pg. 04 da peça 10.
[3] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente""[4].

Este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, embora de modo indireto, através do Acórdão nº 848/22, onde restou vencedor voto divergente por mim apresentado, nos autos de Consulta nº 728808/20, restando constatado que a Lei Estadual nº 20.122/19 referendou expressamente a Emenda Constitucional nº 103/19, sendo necessário tal referendo expresso em razão de se tratar de dispositivos legais que restringem direitos fundamentais sociais, nos seguintes termos:

"E isso porque, além de todos os argumentos já expostos pelas unidades técnicas que defendem tal posicionamento, argumentos os quais acato como razões de decidir, convenci-me de que dar outra interpretação aos dispositivos legais analisados restringiria direitos fundamentais sociais e poderia causar um hiato em que servidores mais antigos e mais novos teriam direitos e uma parcela entre aqueles poderia, ao menos em tese, ter direitos suprimidos por questões de interpretação legislativa.

Sabe-se que em um panorama ideal, como preceitua a boa técnica legislativa, a revogação deveria ser expressa, a fim de não deixar margem de dúvidas.

[...]

A meu ver, entender de maneira simples que a EC 103/19 não exigiu revogação expressa, mas apenas integral – repise-se, embora não seja necessária, mas ideal, a revogação expressa – tornaria despiciendo o texto da Lei Estadual 20.122/19, tornando-a letra morta." (grifo nosso)

A COAP ainda menciona o Acórdão nº 2296/24, onde se reafirmou que a revogação das regras de transição no Estado do Paraná somente ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual nº 233/21, evidenciando a necessidade revogação expressa por meio de lei.

[4] Pg. 05 da peça 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

Ainda nas palavras da COAP, "*essa linha interpretativa foi defendida pelo Conselheiro Relator, Fernando Guimarães, no voto condutor do Acórdão nº 848/2022. Mesmo havendo previsão expressa de revogação na EC nº 103/2019 e na Lei Estadual nº 20.122/2019, ambas a condicionaram à edição de norma futura que disciplinasse os benefícios. Tal norma apenas veio com a LC nº 233/2021. Nesse sentido, o Relator destacou: "Quisesse o legislador deixar ao alvedrio do ente federado a opção legislativa que melhor lhe aprouvesse, o teria feito, mas não o fez. Em razão disso, reforça-se que não há palavras inúteis na lei e, se o legislador assim o fez, não podemos dispensar nenhuma das expressões exteriorizadas". Esse paralelo com o Estado do Paraná é importante para destacar que não se admite a revogação tácita*"[5].

Assim, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, "*a exigência de referendo legal integral impõe que o ente federativo se manifeste de forma inequívoca, por meio de texto normativo expresso, quanto à adesão às revogações promovidas pela EC nº 103/2019, especialmente no que se refere às regras de transição*"[6].

Frente ao exposto, deve a ser respondido o primeiro questionamento de acordo com o opinativo exarado pela COAP, nos seguintes termos:

Resposta 01 - Não é possível considerar as revogações das regras de transição das ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 como tácitas ou implícitas. A revogação somente se aperfeiçoa com a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que referende expressamente e integralmente tais revogações, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019.

O segundo questionamento trata da aplicabilidade das regras de transição constitucionais aos servidores que preencherem seus requisitos após a publicação de lei local que tenha realizado reforma previdenciária, mas sem referendo expresso ou revogação expressa das referidas regras de transição, e se, em razão disso, seriam inaplicáveis as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que condiciona a implementação dos requisitos, bem como os parâmetros para o cálculo, computando apenas as remunerações e

[5] Pg. 06 da peça 10.
[6] Pg. 10 da peça 11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

posição funcional até o momento de revogação das “regras antigas”, podendo ser consideradas remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após a entrada em vigor do novo regime previdenciário local, adoto integralmente a resposta apresentada pelo Ministério Público de Contas.

No caso de ausência de referendo expresso e integral das revogações das regras de transição constitucionais, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019, “*os servidores ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, até a data-limite prevista e que preencham os requisitos legais têm direito à aposentadoria com base nessas normas, inclusive com reconhecimento da integralidade e da paridade, quando cabível, mesmo que a implementação ocorra após a edição*”[7] de reforma previdenciária local.

Assim, ausente o referendo expresso e a consequente revogação das regras de transição constitucionais em âmbito local, previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, não é aplicável o Acórdão nº 3795/24 deste Tribunal na parte que pressupõe a revogação de tais regras de transição, por não encontrar respaldo fático ou normativo em âmbito local.

Desse modo, a remuneração de parâmetro para fins de integralidade é aquela efetivamente percebida no momento da aposentadoria, ainda que implementada após a reforma previdenciária municipal, tendo em vista a ausência da revogação das normas transitórias constitucionais, conforme acima exposto.

Ressalta-se que, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, “*as premissas acima não se aplicam a empregados públicos, admitidos no regime CLT, e que posteriormente foram enquadrados ou efetivados como estatutários, circunstância que obriga a observância ao Prejulgado 28, desta Corte*”[8].

Frente ao exposto, deve a ser respondido o segundo questionamento de acordo com o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

[7] Pg. 13 da peça 11.
[8] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

“Resposta 02 - Na ausência de previsão legal expressa ou referendo integral expresso, permanecem aplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005 aos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, e que preencherem os requisitos, mesmo que a implementação ocorra após a publicação da reforma previdenciária local. Nessa hipótese, não se aplica o entendimento do Acórdão nº 3795/2024 do TCE/PR que condiciona os benefícios apenas até a data da revogação, sendo possível considerar remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após o início do novo regime.”

Em face de todo o exposto, voto a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) Considerando o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, são aplicáveis as revogações das regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos Municípios que já promoveram a reforma previdenciária própria, mas sem previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações, devendo as revogações serem consideradas implicitamente com a simples publicação da lei local?

Resposta 01 – Não é possível considerar as revogações das regras de transição das ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 como tácitas ou implícitas. A revogação somente se aperfeiçoa com a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que referende expressamente e integralmente tais revogações, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019.

2) Caso haja necessidade de previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações e o Município já tenha realizado a reforma previdenciária própria, mas sem a referida previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso, as regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 continuam sendo aplicáveis aos servidores que preencherem os requisitos, ainda que sejam implementados os requisitos de elegibilidade às referidas regras após a publicação da lei local? Nestes casos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

seriam inaplicáveis as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que condiciona a implementação dos requisitos, bem como os parâmetros para o cálculo, computando apenas as remunerações e posição funcional até o momento de revogação das "regras antigas", podendo ser consideradas remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após a entrada em vigor do novo regime previdenciário local?

Resposta 02 – Na ausência de previsão legal expressa ou referendo integral expresso, permanecem aplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005 aos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, e que preencherem os requisitos, mesmo que a implementação ocorra após a publicação da reforma previdenciária local. Nessa hipótese, não se aplica o entendimento do Acórdão nº 3795/2024 do TCE/PR que condiciona os benefícios apenas até a data da revogação, sendo possível considerar remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após o início do novo regime."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) Considerando o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, são aplicáveis as revogações das regras de transição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos Municípios que já promoveram a reforma previdenciária própria, mas sem previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações, devendo as revogações serem consideradas implicitamente com a simples publicação da lei local?

Resposta 01 – Não é possível considerar as revogações das regras de transição das ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 como tácitas ou implícitas. A revogação somente se aperfeiçoa com a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que referende expressamente e integralmente tais revogações, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019.

2) Caso haja necessidade de previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações e o Município já tenha realizado a reforma previdenciária própria, mas sem a referida previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso, as regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 continuam sendo aplicáveis aos servidores que preencherem os requisitos, ainda que sejam implementados os requisitos de elegibilidade às referidas regras após a publicação da lei local? Nestes casos, seriam inaplicáveis as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que condiciona a implementação dos requisitos, bem como os parâmetros para o cálculo, computando apenas as remunerações e posição funcional até o momento de revogação das “regras antigas”, podendo ser consideradas remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após a entrada em vigor do novo regime previdenciário local?

Resposta 02 – Na ausência de previsão legal expressa ou referendo integral expresso, permanecem aplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005 aos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, e que preencherem os requisitos, mesmo que a implementação ocorra após a publicação da reforma previdenciária local. Nessa hipótese, não se aplica o entendimento do Acórdão nº 3795/2024 do TCE/PR que condiciona os benefícios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q

apenas até a data da revogação, sendo possível considerar remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após o início do novo regime.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B92Q